



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.186 - PR (2019/0122725-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA DESPROVIDO DE CNPJ. AFERIÇÃO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a eficácia declaratória da sentença no *mandamus* a permitir a opção pelo contribuinte entre a compensação do indébito tributário ou sua restituição no âmbito administrativo, o que não se confunde com ação de cobrança, eis que na hipótese tanto eventual compensação do indébito reconhecido judicialmente quanto o pedido de ressarcimento serão submetidos ao crivo do Fisco, no que couber, via pedido administrativo. Nesse sentido: REsp 1.873.758/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/9/2020.

2. Discute-se nos autos a sujeição do produtor rural pessoa física à incidência da contribuição ao Salário-Educação sobre a remuneração paga aos seus empregados. Na hipótese dos autos a Corte *a quo* afastou a alegação da FAZENDA NACIONAL de que o recorrido possui CNPJ e exerce a atividade econômica como sociedade empresária. O acórdão recorrido afirmou expressamente que (fls. 1.242 e-STJ) "*o impetrante é produtor rural pessoa física que tem empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica. As guias GPS foram recolhidas em nome da pessoa física (Ev1-GPS8). Os documentos acostados pela União, Declaração de Ajuste Anual e participação em pessoas jurídicas, provam justamente que o autor é produtor rural pessoa física, bastando ver a natureza da ocupação declarada (Ev.63- DECL3)*". Diante desse contexto não é possível acolher a alegação fazendária de que o recorrido demanda judicialmente como pessoa física, mas exerce sua atividade através de pessoa jurídica, registrando os seus empregados rurais na pessoa física tão somente para não pagar o Salário-Educação, utilizando-se de artifício abusivo para fraudar o sistema. É que afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que o produtor rural recorrido não possui personalidade jurídica demandaria reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Esta Corte Superior de Justiça entende que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5o, da CF/88, haja vista a falta de previsão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física (AgRg no REsp. 1.467.649/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.6.2015). Nesse sentido também: AgInt no EDcl no AREsp nº 1.225.584/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/6/2019.

4. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.186 - PR (2019/0122725-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento aos apelos da União e do FNDE e deu parcial provimento à remessa necessária, resumido da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição.
2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação.
3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega ofensa ao art. 485, I, do CPC, uma vez que seria inepta a petição inicial, tendo em vista que o interesse da impetrante é a devolução de valores tidos por indevidos pagos a título de Salário-Educação, não sendo o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança nem podendo produzir efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, na forma das Súmulas nºs 269 e 271 do STF. No mérito alega que o impetrante possui diversos CNPJ's, de modo que se caracteriza como contribuinte do Salário-Educação. Menciona que vários contribuintes têm se utilizado deste tipo de demanda para fraudar o sistema, como por exemplo, no caso de determinado indivíduo, com cadastro como produtor rural no CNPJ, registra os empregados em seu CPF e, paralelamente, desenvolve a atividade econômica através de sociedade empresária com o mesmo objeto. No presente caso, conforme a documentação anexada aos autos, sustenta que o recorrido teria 3 CNPJ's ativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com objeto que se refere à produção rural (agropecuária), o que denota que o mesmo é contribuinte da exação em tela. Sustenta que, consoante a declaração de imposto de renda anexada aos autos, a fonte pagadora IRENA AGROPECUÁRIA LTDA paga rendimentos ao recorrido, da qual o mesmo é titular, sendo evidente a incidência do Salário-Educação, pois o recorrido demanda judicialmente como pessoa física, mas exerce sua atividade através de pessoa jurídica, registrando os seus empregados rurais na pessoa física tão somente para não pagar o Salário-Educação, utilizando-se de artifício abusivo, o qual deve ser coibido pelo Poder Judiciário, ensejando, portanto, que seja afastada a contratação dos empregados pela pessoa física. Além disso, alega ofensa ao art. 15 da Lei nº 8.212/1991 que equipara os contribuintes individuais à empresa em relação aos segurados que lhes prestam serviços, tal qual o caso dos autos, de modo que deve incidir a contribuição ao Salário-Educação sobre os rendimentos pagos aos segurados empregados do produtor rural pessoa física. Assevera que não há dúvida de que os produtores rurais são contribuintes individuais por se enquadrarem como segurados especiais na forma do art. 12, V, da Lei nº 8.212/1991, e que eles assumem o risco da atividade econômica. Sustenta que se aquele que é equiparado à empresa não estivesse obrigado ao pagamento do salário-educação, o legislador certamente teria o cuidado de excluí-lo expressamente do rol de contribuintes, o que não se dá no caso do autor, e que a noção de empresa, para fins de incidência da contribuição em comento, corresponde àquela adotada em termos previdenciários, por onde se conclui que o autor é, sim, seu sujeito passivo.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 1.324-1.336 e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.186 - PR (2019/0122725-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA DESPROVIDO DE CNPJ. AFERIÇÃO DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a eficácia declaratória da sentença no *mandamus* a permitir a opção pelo contribuinte entre a compensação do indébito tributário ou sua restituição no âmbito administrativo, o que não se confunde com ação de cobrança, eis que na hipótese tanto eventual compensação do indébito reconhecido judicialmente quanto o pedido de ressarcimento serão submetidos ao crivo do Fisco, no que couber, via pedido administrativo. Nesse sentido: REsp 1.873.758/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/9/2020.

2. Discute-se nos autos a sujeição do produtor rural pessoa física à incidência da contribuição ao Salário-Educação sobre a remuneração paga aos seus empregados. Na hipótese dos autos a Corte *a quo* afastou a alegação da FAZENDA NACIONAL de que o recorrido possui CNPJ e exerce a atividade econômica como sociedade empresária. O acórdão recorrido afirmou expressamente que (fls. 1.242 e-STJ) "*o impetrante é produtor rural pessoa física que tem empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica. As guias GPS foram recolhidas em nome da pessoa física (Ev1-GPS8). Os documentos acostados pela União, Declaração de Ajuste Anual e participação em pessoas jurídicas, provam justamente que o autor é produtor rural pessoa física, bastando ver a natureza da ocupação declarada (Ev.63- DECL3)*". Diante desse contexto não é possível acolher a alegação fazendária de que o recorrido demanda judicialmente como pessoa física, mas exerce sua atividade através de pessoa jurídica, registrando os seus empregados rurais na pessoa física tão somente para não pagar o Salário-Educação, utilizando-se de artifício abusivo para fraudar o sistema. É que afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que o produtor rural recorrido não possui personalidade jurídica demandaria reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Esta Corte Superior de Justiça entende que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física (AgRg no REsp. 1.467.649/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.6.2015). Nesse sentido também: AgInt no EDcl no AREsp nº 1.225.584/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/6/2019.

4. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

No que tange à alegação ofensa ao art. 485, I, do CPC, sob o argumento de inépcia da petição inicial do mandado de segurança, em razão da impossibilidade de utilização do *mandamus* como substitutivo de ação de cobrança nem da produção de efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, registro que esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de utilização do mandado de segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, na forma da Súmula nº 213 desta Corte.

No ponto o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a eficácia declaratória da sentença no *mandamus* a permitir a opção pelo contribuinte entre a compensação do indébito tributário ou sua restituição no âmbito administrativo, o que não se confunde com ação de cobrança, eis que na hipótese tanto eventual compensação do indébito reconhecido judicialmente quanto o pedido de ressarcimento serão submetidos ao crivo do Fisco, no que couber, via pedido administrativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. PERCENTUAL DETERMINANTE PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO FISCAL. DELEGAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, sendo sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Como se vê, a redução da alíquota do REINTEGRA não representa violação aos princípios da confiança, segurança jurídica ou legalidade, uma vez que a própria legislação de regência prevê a possibilidade de o Poder Executivo alterar as alíquotas do benefício, segundo a sua avaliação. Assim, não existe direito adquirido que proteja a confiança do contribuinte a determinado regime tributário, sendo certo que as alíquotas do benefício poderiam ser reduzidas, dentro dos limites da lei. Não se cogita, portanto, da alegada inconstitucionalidade dos Decretos nºs 8.415, de 2015, 8.543, de 2015, 9.148, de 2017 e 9.393, de 2018, que alteraram as alíquotas do REINTEGRA dentro da autorização legal conferida pelo art. 22 da Lei nº 13.043, de 2014." 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a estipulação de percentuais variáveis, por períodos de tempo, não extrapola o comando do art. 22, § 1º, da Lei 13.043/2014, que, na verdade, autoriza a variação do percentual conforme necessidade apurada pelo Poder Executivo.

5. Contudo, o Tribunal a quo consignou no julgamento dos Embargos de Declaração: "Assiste razão à embargante, contudo, quando alega omissão quanto ao seu pedido de ressarcimento em espécie dos valores recolhidos a mais. Ocorre que, conforme dispõe a Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo descabido extrair-se de mandado de segurança efeito condenatório, que não lhe é próprio. É indevida, dessarte, a pretensão da impetrante para lhe seja assegurada a restituição dos valores, nada impedindo, entretanto, que a parte se valha do presente provimento judicial declaratório para buscar em ação ordinária a condenação da União à restituição (mediante RPV/precatório)."

6. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas que ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição/ressarcimento. Essa pretensão encontra amparo nos arts. 165 do Código Tributário Nacional, 66 da Lei 8.383/1991 e 74 da Lei 9.430/1996

7. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

8. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2016).

9. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, provido parcialmente para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. (REsp 1.873.758/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/9/2020)

Portanto, correto o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu a adequação do mandado de segurança para declaração do indébito e direto à restituição administrativa do crédito oriundo da decisão judicial.

Nesse sentido também: REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2016.

Discute-se nos autos a sujeição do produtor rural pessoa física à incidência da contribuição ao Salário-Educação sobre a remuneração paga aos seus empregados.

Na hipótese dos autos a Corte *a quo* afastou a alegação da FAZENDA NACIONAL de que o recorrido possui CNPJ e exerce a atividade econômica como sociedade empresária. O acórdão recorrido afirmou expressamente que (fls. 1.242 e-STJ) "*o impetrante é produtor rural pessoa física que tem empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica. As guias GPS foram recolhidas em nome da pessoa física (Ev1-GPS8). Os documentos acostados pela União, Declaração de Ajuste Anual e participação em pessoas jurídicas, provam justamente que o autor é produtor rural pessoa física, bastando ver a natureza da ocupação declarada (Ev.63- DECL3)*".

Diante desse contexto não é possível acolher a alegação fazendária de que o recorrido demanda judicialmente como pessoa física, mas exerce sua atividade através de pessoa jurídica, registrando os seus empregados rurais na pessoa física tão somente para não pagar o Salário-Educação, utilizando-se de artifício abusivo para fraudar o sistema. É que afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que o produtor rural recorrido não possui personalidade jurídica demandaria reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, mesmo em se tratando de contribuintes inscritos na Receita Federal como contribuintes individuais, ocorre a incidência da contribuição para o salário-educação quando for produtor rural pessoa física com CNPJ. Somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que esta Corte tem afastado a incidência do salário-educação.

2. Entretanto, o acórdão recorrido não merece reforma, haja vista o Tribunal de origem não ter se pronunciado sobre se o recorrido, produtor rural pessoa física, possui inscrição no CNPJ. Dessarte, a revisão no julgado, para se demonstrar a existência de tal inscrição, viola o teor do enunciado insculpido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.847.350/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

É que esta Corte Superior de Justiça entende que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5o, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física (AgRg no REsp. 1.467.649/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.6.2015).

Nesse sentido também:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPREGADOR RURAL INSCRITO NO CNPJ. ADEMAIS, A ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPLICA REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende que *a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5o, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física* (AgRg no REsp. 1.467.649/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 29.6.2015)

2. Tendo a Corte de origem afirmado que o autor possui inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, se enquadrando na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação, a alteração desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento visando ao acolhimento da pretensão recursal torna-se inviável na via do Especial, porquanto a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos.

3. Agravo Interno interposto pela Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no EDcl no AREsp nº 1.225.584/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/6/2019)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial da FAZENDA NACIONAL e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0122725-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.810.186 / PR

Números Origem: 50030990420164047009 50264940320164040000

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: DOUGLAS FANCHIN TAQUES FONSECA
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S) - SC005218
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.